

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº.18.655.861/0001-73, estabelecida ROD MARIO COVAS Nº 180 – BAIRRO COQUEIRO – CEP: 66.650-000 – BELEM/PA, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Habilitação irregular das empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA e seguintes no Pregão Eletrônico supracitado, referente a comprovações dos preços ofertados em suas propostas, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

#### 2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “ Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na confecção e instalação de materiais de comunicação visual, destinados a atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, conforme especificações e condições constantes no presente Termo de Referência.”.

O pregoeiro declarou a RECORRIDA vencedora dos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do certame, mesmo a empresa não apresentando qualquer comprovação de exequibilidade, exigidas no Edital.

#### 3 - INTENÇÃO DE RECURSO

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“ Declaramos intenção de recurso contra a empresa vencedora, por apresentar valores inexequíveis para os lotes. Contrariando o ITEM 10.2.2 do edital. 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

#### 4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação dos subitens no qual às empresas RECORRIDAS não atenderam ao exigido no Edital:

Em momento algum foram solicitadas e apresentadas comprovações de viabilidade dos preços apresentados, contrariando o item 10.2.2 do edital:

“ 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

Além de nenhuma comprovação, os valores apresentados, ofertaram desconto maior que 30 (trinta) % do valor de referência para os lotes em questão. Indo em desacordo com o item 10.2.2 do edital. Como exemplo temos o LOTE 01 foi cotado pelo órgão à R\$ 16.780,00. O valor de R\$ 6.950,00 ofertado pela primeira colocada está claramente inexequíveis e mais de 59% abaixo do valor estimado. Por seguinte temos a mesma situação para os respectivos lotes, vejamos:

ESTIMADO DO ORGÃO X VALOR VENCIDO  
LOTE 02 - R\$ 515.327,75 X R\$ 210.060,00

LOTE 03 - R\$ 5.694,00 X R\$ 3.945,00  
LOTE 04 - R\$ 40.266,00 X R\$ 22.600,00  
LOTE 05 - R\$ 8.824,00 X R\$ 5.960,00  
LOTE 06 - R\$ 13.976,70 X R\$ 9.210,00  
LOTE 07 - R\$ 35.883,50 X R\$ 13.950,00  
LOTE 08 - R\$ 29.697,00 X R\$ 19.800,00  
LOTE 09 - R\$ 185.946,65 X R\$ 67.025,00

Sendo dessa forma valores fora da realidade de mercado e totalmente impraticáveis. Há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pelo órgão licitante, se comparado a proposta vencedora do certame. Ora, uma proposta inexecutável se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados.

Vejamos o acórdão do TCU sobre a matéria:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexecutáveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecutáveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Infelizmente a análise da exequibilidade das empresas não foi feita de forma correta e com a devida atenção. Devendo ser feita diligência conforme item 10.2.3 do edital.

" 10.2.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita; "

Neste caso, é imprescindível para a perfeita execução do edital e conformidade legal que a empresa RECORRIDA seja desclassificada, conforme item 8.4 do Edital:

" 10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutável. "

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

**5 - EMBASAMENTO LEGAL**

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da INABILITAÇÃO da empresa ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

**6 - DO PEDIDO**

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

I - INABILITAR as empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

II - HABILITAR a empresa H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI no LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por atender tudo que foi exigido no Edital.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a AUTORIDADE SUPERIOR tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do ÚNICO e CABÍVEL ato de DEFERIR as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 13 de Março de 2023.

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº.18.655.861/0001-73

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº.18.655.861/0001-73, estabelecida ROD MARIO COVAS Nº 180 – BAIRRO COQUEIRO – CEP: 66.650-000 – BELEM/PA, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Habilitação irregular das empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA e seguintes no Pregão Eletrônico supracitado, referente a comprovações dos preços ofertados em suas propostas, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

#### 2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “ Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na confecção e instalação de materiais de comunicação visual, destinados a atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, conforme especificações e condições constantes no presente Termo de Referência.”.

O pregoeiro declarou a RECORRIDA vencedora dos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do certame, mesmo a empresa não apresentando qualquer comprovação de exequibilidade, exigidas no Edital.

#### 3 - INTENÇÃO DE RECURSO

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“ Declaramos intenção de recurso contra a empresa vencedora, por apresentar valores inexequíveis para os lotes. Contrariando o ITEM 10.2.2 do edital. 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

#### 4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação dos subitens no qual às empresas RECORRIDAS não atenderam ao exigido no Edital:

Em momento algum foram solicitadas e apresentadas comprovações de viabilidade dos preços apresentados, contrariando o item 10.2.2 do edital:

“ 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

Além de nenhuma comprovação, os valores apresentados, ofertaram desconto maior que 30 (trinta) % do valor de referência para os lotes em questão. Indo em desacordo com o item 10.2.2 do edital. Como exemplo temos o LOTE 01 foi cotado pelo órgão à R\$ 16.780,00. O valor de R\$ 6.950,00 ofertado pela primeira colocada está claramente inexequíveis e mais de 59% abaixo do valor estimado. Por seguinte temos a mesma situação para os respectivos lotes, vejamos:

ESTIMADO DO ORGÃO X VALOR VENCIDO  
LOTE 02 - R\$ 515.327,75 X R\$ 210.060,00

LOTE 03 - R\$ 5.694,00 X R\$ 3.945,00  
LOTE 04 - R\$ 40.266,00 X R\$ 22.600,00  
LOTE 05 - R\$ 8.824,00 X R\$ 5.960,00  
LOTE 06 - R\$ 13.976,70 X R\$ 9.210,00  
LOTE 07 - R\$ 35.883,50 X R\$ 13.950,00  
LOTE 08 - R\$ 29.697,00 X R\$ 19.800,00  
LOTE 09 - R\$ 185.946,65 X R\$ 67.025,00

Sendo dessa forma valores fora da realidade de mercado e totalmente impraticáveis. Há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pelo órgão licitante, se comparado a proposta vencedora do certame. Ora, uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados.

Vejamos o acórdão do TCU sobre a matéria:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Infelizmente a análise da exequibilidade das empresas não foi feita de forma correta e com a devida atenção. Devendo ser feita diligência conforme item 10.2.3 do edital.

" 10.2.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita; "

Neste caso, é imprescindível para a perfeita execução do edital e conformidade legal que a empresa RECORRIDA seja desclassificada, conforme item 8.4 do Edital:

" 10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. "

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

**5 - EMBASAMENTO LEGAL**

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da INABILITAÇÃO da empresa ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

**6 - DO PEDIDO**

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

I - INABILITAR as empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

II - HABILITAR a empresa H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI no LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por atender tudo que foi exigido no Edital.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a AUTORIDADE SUPERIOR tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do ÚNICO e CABÍVEL ato de DEFERIR as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 13 de Março de 2023.

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº.18.655.861/0001-73

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº.18.655.861/0001-73, estabelecida ROD MARIO COVAS Nº 180 – BAIRRO COQUEIRO – CEP: 66.650-000 – BELEM/PA, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Habilitação irregular das empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA e seguintes no Pregão Eletrônico supracitado, referente a comprovações dos preços ofertados em suas propostas, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

#### 2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “ Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na confecção e instalação de materiais de comunicação visual, destinados a atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, conforme especificações e condições constantes no presente Termo de Referência.”.

O pregoeiro declarou a RECORRIDA vencedora dos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do certame, mesmo a empresa não apresentando qualquer comprovação de exequibilidade, exigidas no Edital.

#### 3 - INTENÇÃO DE RECURSO

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“ Declaramos intenção de recurso contra a empresa vencedora, por apresentar valores inexequíveis para os lotes. Contrariando o ITEM 10.2.2 do edital. 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

#### 4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação dos subitens no qual às empresas RECORRIDAS não atenderam ao exigido no Edital:

Em momento algum foram solicitadas e apresentadas comprovações de viabilidade dos preços apresentados, contrariando o item 10.2.2 do edital:

“ 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

Além de nenhuma comprovação, os valores apresentados, ofertaram desconto maior que 30 (trinta) % do valor de referência para os lotes em questão. Indo em desacordo com o item 10.2.2 do edital. Como exemplo temos o LOTE 01 foi cotado pelo órgão à R\$ 16.780,00. O valor de R\$ 6.950,00 ofertado pela primeira colocada está claramente inexequíveis e mais de 59% abaixo do valor estimado. Por seguinte temos a mesma situação para os respectivos lotes, vejamos:

ESTIMADO DO ORGÃO X VALOR VENCIDO  
LOTE 02 - R\$ 515.327,75 X R\$ 210.060,00

LOTE 03 - R\$ 5.694,00 X R\$ 3.945,00  
LOTE 04 - R\$ 40.266,00 X R\$ 22.600,00  
LOTE 05 - R\$ 8.824,00 X R\$ 5.960,00  
LOTE 06 - R\$ 13.976,70 X R\$ 9.210,00  
LOTE 07 - R\$ 35.883,50 X R\$ 13.950,00  
LOTE 08 - R\$ 29.697,00 X R\$ 19.800,00  
LOTE 09 - R\$ 185.946,65 X R\$ 67.025,00

Sendo dessa forma valores fora da realidade de mercado e totalmente impraticáveis. Há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pelo órgão licitante, se comparado a proposta vencedora do certame. Ora, uma proposta inexecutável se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados.

Vejamos o acórdão do TCU sobre a matéria:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexecutáveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecutáveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Infelizmente a análise da exequibilidade das empresas não foi feita de forma correta e com a devida atenção. Devendo ser feita diligência conforme item 10.2.3 do edital.

" 10.2.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita; "

Neste caso, é imprescindível para a perfeita execução do edital e conformidade legal que a empresa RECORRIDA seja desclassificada, conforme item 8.4 do Edital:

" 10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutável. "

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.



**5 - EMBASAMENTO LEGAL**

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da INABILITAÇÃO da empresa ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

**6 - DO PEDIDO**

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

I - INABILITAR as empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

II - HABILITAR a empresa H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI no LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por atender tudo que foi exigido no Edital.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a AUTORIDADE SUPERIOR tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do ÚNICO e CABÍVEL ato de DEFERIR as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 13 de Março de 2023.

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº.18.655.861/0001-73

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº.18.655.861/0001-73, estabelecida ROD MARIO COVAS Nº 180 – BAIRRO COQUEIRO – CEP: 66.650-000 – BELEM/PA, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Habilitação irregular das empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA e seguintes no Pregão Eletrônico supracitado, referente a comprovações dos preços ofertados em suas propostas, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

#### 2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “ Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na confecção e instalação de materiais de comunicação visual, destinados a atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, conforme especificações e condições constantes no presente Termo de Referência.”.

O pregoeiro declarou a RECORRIDA vencedora dos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do certame, mesmo a empresa não apresentando qualquer comprovação de exequibilidade, exigidas no Edital.

#### 3 - INTENÇÃO DE RECURSO

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“ Declaramos intenção de recurso contra a empresa vencedora, por apresentar valores inexequíveis para os lotes. Contrariando o ITEM 10.2.2 do edital. 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

#### 4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação dos subitens no qual às empresas RECORRIDAS não atenderam ao exigido no Edital:

Em momento algum foram solicitadas e apresentadas comprovações de viabilidade dos preços apresentados, contrariando o item 10.2.2 do edital:

“ 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

Além de nenhuma comprovação, os valores apresentados, ofertaram desconto maior que 30 (trinta) % do valor de referência para os lotes em questão. Indo em desacordo com o item 10.2.2 do edital. Como exemplo temos o LOTE 01 foi cotado pelo órgão à R\$ 16.780,00. O valor de R\$ 6.950,00 ofertado pela primeira colocada está claramente inexequíveis e mais de 59% abaixo do valor estimado. Por seguinte temos a mesma situação para os respectivos lotes, vejamos:

ESTIMADO DO ORGÃO X VALOR VENCIDO  
LOTE 02 - R\$ 515.327,75 X R\$ 210.060,00

LOTE 03 - R\$ 5.694,00 X R\$ 3.945,00  
LOTE 04 - R\$ 40.266,00 X R\$ 22.600,00  
LOTE 05 - R\$ 8.824,00 X R\$ 5.960,00  
LOTE 06 - R\$ 13.976,70 X R\$ 9.210,00  
LOTE 07 - R\$ 35.883,50 X R\$ 13.950,00  
LOTE 08 - R\$ 29.697,00 X R\$ 19.800,00  
LOTE 09 - R\$ 185.946,65 X R\$ 67.025,00

Sendo dessa forma valores fora da realidade de mercado e totalmente impraticáveis. Há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pelo órgão licitante, se comparado a proposta vencedora do certame. Ora, uma proposta inexecutável se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados.

Vejamos o acórdão do TCU sobre a matéria:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexecutáveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecutáveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Infelizmente a análise da exequibilidade das empresas não foi feita de forma correta e com a devida atenção. Devendo ser feita diligência conforme item 10.2.3 do edital.

" 10.2.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita; "

Neste caso, é imprescindível para a perfeita execução do edital e conformidade legal que a empresa RECORRIDA seja desclassificada, conforme item 8.4 do Edital:

" 10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutável. "

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

**5 - EMBASAMENTO LEGAL**

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da INABILITAÇÃO da empresa ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

**6 - DO PEDIDO**

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

I - INABILITAR as empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

II - HABILITAR a empresa H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI no LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por atender tudo que foi exigido no Edital.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a AUTORIDADE SUPERIOR tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do ÚNICO e CABÍVEL ato de DEFERIR as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 13 de Março de 2023.

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº.18.655.861/0001-73

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº.18.655.861/0001-73, estabelecida ROD MARIO COVAS Nº 180 – BAIRRO COQUEIRO – CEP: 66.650-000 – BELEM/PA, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Habilitação irregular das empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA e seguintes no Pregão Eletrônico supracitado, referente a comprovações dos preços ofertados em suas propostas, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

#### 2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “ Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na confecção e instalação de materiais de comunicação visual, destinados a atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, conforme especificações e condições constantes no presente Termo de Referência.”.

O pregoeiro declarou a RECORRIDA vencedora dos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do certame, mesmo a empresa não apresentando qualquer comprovação de exequibilidade, exigidas no Edital.

#### 3 - INTENÇÃO DE RECURSO

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“ Declaramos intenção de recurso contra a empresa vencedora, por apresentar valores inexequíveis para os lotes. Contrariando o ITEM 10.2.2 do edital. 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

#### 4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação dos subitens no qual às empresas RECORRIDAS não atenderam ao exigido no Edital:

Em momento algum foram solicitadas e apresentadas comprovações de viabilidade dos preços apresentados, contrariando o item 10.2.2 do edital:

“ 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

Além de nenhuma comprovação, os valores apresentados, ofertaram desconto maior que 30 (trinta) % do valor de referência para os lotes em questão. Indo em desacordo com o item 10.2.2 do edital. Como exemplo temos o LOTE 01 foi cotado pelo órgão à R\$ 16.780,00. O valor de R\$ 6.950,00 ofertado pela primeira colocada está claramente inexequíveis e mais de 59% abaixo do valor estimado. Por seguinte temos a mesma situação para os respectivos lotes, vejamos:

ESTIMADO DO ORGÃO X VALOR VENCIDO  
LOTE 02 - R\$ 515.327,75 X R\$ 210.060,00

LOTE 03 - R\$ 5.694,00 X R\$ 3.945,00  
LOTE 04 - R\$ 40.266,00 X R\$ 22.600,00  
LOTE 05 - R\$ 8.824,00 X R\$ 5.960,00  
LOTE 06 - R\$ 13.976,70 X R\$ 9.210,00  
LOTE 07 - R\$ 35.883,50 X R\$ 13.950,00  
LOTE 08 - R\$ 29.697,00 X R\$ 19.800,00  
LOTE 09 - R\$ 185.946,65 X R\$ 67.025,00

Sendo dessa forma valores fora da realidade de mercado e totalmente impraticáveis. Há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pelo órgão licitante, se comparado a proposta vencedora do certame. Ora, uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados.

Vejamos o acórdão do TCU sobre a matéria:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Infelizmente a análise da exequibilidade das empresas não foi feita de forma correta e com a devida atenção. Devendo ser feita diligência conforme item 10.2.3 do edital.

" 10.2.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita; "

Neste caso, é imprescindível para a perfeita execução do edital e conformidade legal que a empresa RECORRIDA seja desclassificada, conforme item 8.4 do Edital:

" 10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. "

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

**5 - EMBASAMENTO LEGAL**

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da INABILITAÇÃO da empresa ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

**6 - DO PEDIDO**

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

I - INABILITAR as empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

II - HABILITAR a empresa H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI no LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por atender tudo que foi exigido no Edital.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a AUTORIDADE SUPERIOR tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do ÚNICO e CABÍVEL ato de DEFERIR as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 13 de Março de 2023.

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº.18.655.861/0001-73

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº.18.655.861/0001-73, estabelecida ROD MARIO COVAS Nº 180 – BAIRRO COQUEIRO – CEP: 66.650-000 – BELEM/PA, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Habilitação irregular das empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA e seguintes no Pregão Eletrônico supracitado, referente a comprovações dos preços ofertados em suas propostas, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

#### 2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “ Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na confecção e instalação de materiais de comunicação visual, destinados a atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, conforme especificações e condições constantes no presente Termo de Referência.”.

O pregoeiro declarou a RECORRIDA vencedora dos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do certame, mesmo a empresa não apresentando qualquer comprovação de exequibilidade, exigidas no Edital.

#### 3 - INTENÇÃO DE RECURSO

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“ Declaramos intenção de recurso contra a empresa vencedora, por apresentar valores inexequíveis para os lotes. Contrariando o ITEM 10.2.2 do edital. 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

#### 4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação dos subitens no qual às empresas RECORRIDAS não atenderam ao exigido no Edital:

Em momento algum foram solicitadas e apresentadas comprovações de viabilidade dos preços apresentados, contrariando o item 10.2.2 do edital:

“ 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

Além de nenhuma comprovação, os valores apresentados, ofertaram desconto maior que 30 (trinta) % do valor de referência para os lotes em questão. Indo em desacordo com o item 10.2.2 do edital. Como exemplo temos o LOTE 01 foi cotado pelo órgão à R\$ 16.780,00. O valor de R\$ 6.950,00 ofertado pela primeira colocada está claramente inexequíveis e mais de 59% abaixo do valor estimado. Por seguinte temos a mesma situação para os respectivos lotes, vejamos:

ESTIMADO DO ORGÃO X VALOR VENCIDO  
LOTE 02 - R\$ 515.327,75 X R\$ 210.060,00



LOTE 03 - R\$ 5.694,00 X R\$ 3.945,00  
LOTE 04 - R\$ 40.266,00 X R\$ 22.600,00  
LOTE 05 - R\$ 8.824,00 X R\$ 5.960,00  
LOTE 06 - R\$ 13.976,70 X R\$ 9.210,00  
LOTE 07 - R\$ 35.883,50 X R\$ 13.950,00  
LOTE 08 - R\$ 29.697,00 X R\$ 19.800,00  
LOTE 09 - R\$ 185.946,65 X R\$ 67.025,00

Sendo dessa forma valores fora da realidade de mercado e totalmente impraticáveis. Há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pelo órgão licitante, se comparado a proposta vencedora do certame. Ora, uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados.

Vejamos o acórdão do TCU sobre a matéria:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Infelizmente a análise da exequibilidade das empresas não foi feita de forma correta e com a devida atenção. Devendo ser feita diligência conforme item 10.2.3 do edital.

" 10.2.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita; "

Neste caso, é imprescindível para a perfeita execução do edital e conformidade legal que a empresa RECORRIDA seja desclassificada, conforme item 8.4 do Edital:

" 10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. "

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

**5 - EMBASAMENTO LEGAL**

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da INABILITAÇÃO da empresa ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

**6 - DO PEDIDO**

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

I - INABILITAR as empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

II - HABILITAR a empresa H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI no LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por atender tudo que foi exigido no Edital.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a AUTORIDADE SUPERIOR tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do ÚNICO e CABÍVEL ato de DEFERIR as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 13 de Março de 2023.

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº.18.655.861/0001-73

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº.18.655.861/0001-73, estabelecida ROD MARIO COVAS Nº 180 – BAIRRO COQUEIRO – CEP: 66.650-000 – BELEM/PA, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Habilitação irregular das empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA e seguintes no Pregão Eletrônico supracitado, referente a comprovações dos preços ofertados em suas propostas, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

#### 2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “ Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na confecção e instalação de materiais de comunicação visual, destinados a atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, conforme especificações e condições constantes no presente Termo de Referência.”.

O pregoeiro declarou a RECORRIDA vencedora dos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do certame, mesmo a empresa não apresentando qualquer comprovação de exequibilidade, exigidas no Edital.

#### 3 - INTENÇÃO DE RECURSO

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“ Declaramos intenção de recurso contra a empresa vencedora, por apresentar valores inexequíveis para os lotes. Contrariando o ITEM 10.2.2 do edital. 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

#### 4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação dos subitens no qual às empresas RECORRIDAS não atenderam ao exigido no Edital:

Em momento algum foram solicitadas e apresentadas comprovações de viabilidade dos preços apresentados, contrariando o item 10.2.2 do edital:

“ 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

Além de nenhuma comprovação, os valores apresentados, ofertaram desconto maior que 30 (trinta) % do valor de referência para os lotes em questão. Indo em desacordo com o item 10.2.2 do edital. Como exemplo temos o LOTE 01 foi cotado pelo órgão à R\$ 16.780,00. O valor de R\$ 6.950,00 ofertado pela primeira colocada está claramente inexequíveis e mais de 59% abaixo do valor estimado. Por seguinte temos a mesma situação para os respectivos lotes, vejamos:

ESTIMADO DO ORGÃO X VALOR VENCIDO  
LOTE 02 - R\$ 515.327,75 X R\$ 210.060,00

LOTE 03 - R\$ 5.694,00 X R\$ 3.945,00  
LOTE 04 - R\$ 40.266,00 X R\$ 22.600,00  
LOTE 05 - R\$ 8.824,00 X R\$ 5.960,00  
LOTE 06 - R\$ 13.976,70 X R\$ 9.210,00  
LOTE 07 - R\$ 35.883,50 X R\$ 13.950,00  
LOTE 08 - R\$ 29.697,00 X R\$ 19.800,00  
LOTE 09 - R\$ 185.946,65 X R\$ 67.025,00

Sendo dessa forma valores fora da realidade de mercado e totalmente impraticáveis. Há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pelo órgão licitante, se comparado a proposta vencedora do certame. Ora, uma proposta inexecutável se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados.

Vejamos o acórdão do TCU sobre a matéria:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexecutáveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecutáveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Infelizmente a análise da exequibilidade das empresas não foi feita de forma correta e com a devida atenção. Devendo ser feita diligência conforme item 10.2.3 do edital.

" 10.2.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita; "

Neste caso, é imprescindível para a perfeita execução do edital e conformidade legal que a empresa RECORRIDA seja desclassificada, conforme item 8.4 do Edital:

" 10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutável. "

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

**5 - EMBASAMENTO LEGAL**

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da INABILITAÇÃO da empresa ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

**6 - DO PEDIDO**

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

I - INABILITAR as empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

II - HABILITAR a empresa H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI no LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por atender tudo que foi exigido no Edital.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a AUTORIDADE SUPERIOR tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do ÚNICO e CABÍVEL ato de DEFERIR as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 13 de Março de 2023.

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº.18.655.861/0001-73

**Fechar**

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº.18.655.861/0001-73, estabelecida ROD MARIO COVAS Nº 180 – BAIRRO COQUEIRO – CEP: 66.650-000 – BELEM/PA, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Habilitação irregular das empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA e seguintes no Pregão Eletrônico supracitado, referente a comprovações dos preços ofertados em suas propostas, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

#### 2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “ Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na confecção e instalação de materiais de comunicação visual, destinados a atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, conforme especificações e condições constantes no presente Termo de Referência.”.

O pregoeiro declarou a RECORRIDA vencedora dos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do certame, mesmo a empresa não apresentando qualquer comprovação de exequibilidade, exigidas no Edital.

#### 3 - INTENÇÃO DE RECURSO

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“ Declaramos intenção de recurso contra a empresa vencedora, por apresentar valores inexequíveis para os lotes. Contrariando o ITEM 10.2.2 do edital. 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

#### 4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação dos subitens no qual às empresas RECORRIDAS não atenderam ao exigido no Edital:

Em momento algum foram solicitadas e apresentadas comprovações de viabilidade dos preços apresentados, contrariando o item 10.2.2 do edital:

“ 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

Além de nenhuma comprovação, os valores apresentados, ofertaram desconto maior que 30 (trinta) % do valor de referência para os lotes em questão. Indo em desacordo com o item 10.2.2 do edital. Como exemplo temos o LOTE 01 foi cotado pelo órgão à R\$ 16.780,00. O valor de R\$ 6.950,00 ofertado pela primeira colocada está claramente inexequíveis e mais de 59% abaixo do valor estimado. Por seguinte temos a mesma situação para os respectivos lotes, vejamos:

ESTIMADO DO ORGÃO X VALOR VENCIDO  
LOTE 02 - R\$ 515.327,75 X R\$ 210.060,00

LOTE 03 - R\$ 5.694,00 X R\$ 3.945,00  
LOTE 04 - R\$ 40.266,00 X R\$ 22.600,00  
LOTE 05 - R\$ 8.824,00 X R\$ 5.960,00  
LOTE 06 - R\$ 13.976,70 X R\$ 9.210,00  
LOTE 07 - R\$ 35.883,50 X R\$ 13.950,00  
LOTE 08 - R\$ 29.697,00 X R\$ 19.800,00  
LOTE 09 - R\$ 185.946,65 X R\$ 67.025,00

Sendo dessa forma valores fora da realidade de mercado e totalmente impraticáveis. Há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pelo órgão licitante, se comparado a proposta vencedora do certame. Ora, uma proposta inexecutável se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados.

Vejamos o acórdão do TCU sobre a matéria:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexecutáveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecutáveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Infelizmente a análise da exequibilidade das empresas não foi feita de forma correta e com a devida atenção. Devendo ser feita diligência conforme item 10.2.3 do edital.

" 10.2.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita; "

Neste caso, é imprescindível para a perfeita execução do edital e conformidade legal que a empresa RECORRIDA seja desclassificada, conforme item 8.4 do Edital:

" 10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutável. "

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

**5 - EMBASAMENTO LEGAL**

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da INABILITAÇÃO da empresa ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

**6 - DO PEDIDO**

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

I - INABILITAR as empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

II - HABILITAR a empresa H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI no LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por atender tudo que foi exigido no Edital.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a AUTORIDADE SUPERIOR tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do ÚNICO e CABÍVEL ato de DEFERIR as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 13 de Março de 2023.

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº.18.655.861/0001-73

**Fechar**



## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº.18.655.861/0001-73, estabelecida ROD MARIO COVAS Nº 180 – BAIRRO COQUEIRO – CEP: 66.650-000 – BELEM/PA, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente até Vossa Senhoria, para, tempestivamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a Habilitação irregular das empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA e seguintes no Pregão Eletrônico supracitado, referente a comprovações dos preços ofertados em suas propostas, que no primeiro momento não foram identificados pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, mas que após essa exposição, serão tomadas as devidas ações embasadas no que rege o Edital e legislações pertinentes.

#### 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o –recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

#### 2 - RELATÓRIO SUCINTO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para: “ Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na confecção e instalação de materiais de comunicação visual, destinados a atender às necessidades da Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO, conforme especificações e condições constantes no presente Termo de Referência.”.

O pregoeiro declarou a RECORRIDA vencedora dos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do certame, mesmo a empresa não apresentando qualquer comprovação de exequibilidade, exigidas no Edital.

#### 3 - INTENÇÃO DE RECURSO

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI manifestou-se pela intenção de recurso conforme abaixo:

“ Declaramos intenção de recurso contra a empresa vencedora, por apresentar valores inexequíveis para os lotes. Contrariando o ITEM 10.2.2 do edital. 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

#### 4 - RAZÕES RECURSAL

De forma bem objetiva para evitar qualquer tipo de protelação, seremos sucintos na indicação dos subitens no qual às empresas RECORRIDAS não atenderam ao exigido no Edital:

Em momento algum foram solicitadas e apresentadas comprovações de viabilidade dos preços apresentados, contrariando o item 10.2.2 do edital:

“ 10.2.2. Serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, “a” e “b” da Lei8.666/1993. Isto é: (a) o valor orçado pela administração pública e (b) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração. ”

Além de nenhuma comprovação, os valores apresentados, ofertaram desconto maior que 30 (trinta) % do valor de referência para os lotes em questão. Indo em desacordo com o item 10.2.2 do edital. Como exemplo temos o LOTE 01 foi cotado pelo órgão à R\$ 16.780,00. O valor de R\$ 6.950,00 ofertado pela primeira colocada está claramente inexequíveis e mais de 59% abaixo do valor estimado. Por seguinte temos a mesma situação para os respectivos lotes, vejamos:

ESTIMADO DO ORGÃO X VALOR VENCIDO  
LOTE 02 - R\$ 515.327,75 X R\$ 210.060,00

LOTE 03 - R\$ 5.694,00 X R\$ 3.945,00  
LOTE 04 - R\$ 40.266,00 X R\$ 22.600,00  
LOTE 05 - R\$ 8.824,00 X R\$ 5.960,00  
LOTE 06 - R\$ 13.976,70 X R\$ 9.210,00  
LOTE 07 - R\$ 35.883,50 X R\$ 13.950,00  
LOTE 08 - R\$ 29.697,00 X R\$ 19.800,00  
LOTE 09 - R\$ 185.946,65 X R\$ 67.025,00

Sendo dessa forma valores fora da realidade de mercado e totalmente impraticáveis. Há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pelo órgão licitante, se comparado a proposta vencedora do certame. Ora, uma proposta inexecutável se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados.

Vejamos o acórdão do TCU sobre a matéria:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexecutáveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecutáveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Infelizmente a análise da exequibilidade das empresas não foi feita de forma correta e com a devida atenção. Devendo ser feita diligência conforme item 10.2.3 do edital.

" 10.2.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita; "

Neste caso, é imprescindível para a perfeita execução do edital e conformidade legal que a empresa RECORRIDA seja desclassificada, conforme item 8.4 do Edital:

" 10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecutável. "

Diante dos fatos, não é prudente e tampouco aceitável que o Sr. Pregoeiro deixe de cumprir o que foi previamente definido no instrumento de convocação, no qual é baseado na legislação vigente, onde em hipótese alguma é previsto que empresas que apresentaram falhas e irregularidades em sua habilitação sejam declaradas vencedoras, preterindo todas as normas e leis, e principalmente igualando essas empresas irregulares, a nossa empresa que apresentou toda a sua documentação de forma impecável, conforme o exigido no Edital, o que é uma afronta grave a ISONOMIA do processo, julgamento objetivo, vinculação do instrumento convocatório, e todos os princípios legais e constitucionais previstos.

**5 - EMBASAMENTO LEGAL**

Assim, solicitamos e reforçamos a necessidade da INABILITAÇÃO da empresa ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, baseado no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sendo assim é coerente e baseada na lei e no edital, que é o que rege as particularidades de cada certame, a desclassificação da empresa.

**6 - DO PEDIDO**

Pelo exposto, nos termos do art.4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, firmados nos argumentos e fundamentos acima apresentados, requeremos que seja PROVIDO O RECURSO, a fim de:

I - INABILITAR as empresas ART´S CORES COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA nos LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por não apresentar as devidas qualificações exigidas no Edital.

II - HABILITAR a empresa H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI no LOTES 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 do Processo, por questões de direito e justiça, por atender tudo que foi exigido no Edital.

E que diante de um possível entendimento diferente por parte do Sr. Pregoeiro, sobre os fatos que estão sendo provados e comprovados, a AUTORIDADE SUPERIOR tome conhecimento deste Recurso, e de forma justa e correta posso tomar as devidas providências para preservar a legalidade do processo através do ÚNICO e CABÍVEL ato de DEFERIR as nossas solicitações.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Belém, 13 de Março de 2023.

H DE F PIRES SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ nº.18.655.861/0001-73

**Fechar**